



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 213/2025 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - ASSUNTO: SOLICITA PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA.(A EMENDA 3 AO PLC 10).

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 08/09/2025
Unidade de Origem: Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Usuário de Destino: MÁRCIA AP DE ALCÂNTARA
Status: Parecer jurídico anexado

Ibitinga, 08 de setembro de 2025.

Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 117/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade da emenda 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 – Plano de Mobilidade Urbana do Município de Ibatinga (PlanMob Ibatinga).

Interessado(a): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto a análise da **emenda 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025**, de autoria da CCLJR.

As alterações propostas são:

1. Art. 40, §2º (Emenda Modificativa): previsão de que o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana (COMUTRAN) seja regulamentado por lei complementar.
2. Art. 10, XIV (Emenda Aditiva): inclusão de cláusula permitindo a adoção de outras iniciativas para o transporte ativo, além daquelas expressamente listadas.
3. Art. 48, §2º (Emenda Aditiva): destinação de 20% da receita proveniente de multas de trânsito para campanhas educativas de trânsito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Alteração do §2º do art. 40

Busca-se a alteração do § 2º do art. 40 para exigir que o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana (COMUTRAN) seja regulamentado por lei complementar.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 32-A, não inclui a criação ou regulamentação de conselhos entre as matérias reservadas a lei complementar.

Além disso, a regulamentação da composição e do funcionamento de conselhos constitui ato a ser editado por Lei de iniciativa do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A tentativa de exigir lei complementar para essa finalidade implica em afronta a LOM e afronta ao princípio da separação de poderes, já que compete ao Poder Executivo a iniciativa para projeto de lei que institua e regule conselhos municipais.

Assim, a modificação proposta padece de inconstitucionalidade formal e material.

2. Inclusão do inciso XIV ao art. 10

No que se refere à inclusão do inciso XIV ao art. 10, a emenda pretende tornar expresso que o rol de ações voltadas ao transporte ativo possui caráter exemplificativo, de modo a permitir a adoção de outras iniciativas, desde que compatíveis com os objetivos do art. 9º e observados os princípios da legalidade e da conveniência administrativa.

Trata-se de medida que confere maior flexibilidade à política pública de mobilidade urbana, permitindo que novas ações sejam incorporadas conforme avanços tecnológicos e demandas sociais.

Importa destacar que a previsão não cria despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa, apenas explicita o que já se poderia extrair da interpretação sistemática do texto legal.

Conclui-se não haver qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3. Inclusão do §2º ao art. 48

A emenda que acresce o § 2º ao art. 48 vincula 20% da receita das multas de trânsito à realização de campanhas educativas.

Embora o objetivo seja meritório, o Código de Trânsito Brasileiro já estabelece a destinação vinculada dessa receita para sinalização, engenharia, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Ao fixar um percentual específico, a emenda interfere diretamente na gestão orçamentária e financeira do Município, matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme nesse sentido:

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Poá, contra a Lei Municipal n. 4.284/2023. 2. Procedência. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERA DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS COM APLICAÇÃO DE MULTAS.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

VALORES ANTES DIRECIONADOS A FUNDO MUNICIPAL. MATÉRIA DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO às normas previstas nos arts. 5º, e 47, II, XI e XVII, 174, III e §4º, 1, todas da Constituição do Estado de São Paulo. 4. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110459-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESTINAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS. I. Caso em exame: Lei nº 4.434/2024, do Município de Poá, que direciona à Secretaria de Turismo parte das taxas relativas aos alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) desrespeito à reserva de Administração. III. Razões de decidir: Vício formal caracterizado, ante a deflagração do processo legislativo pela Edilidade, quando é certo que leis em matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Hipótese, ademais, em que o ato normativo implica subversão da finalidade para a qual a taxa foi originalmente concebida. Inteligência dos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XI e XVII, 160, inciso II, e 174, § 4º, item 1, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Procedência.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2343387-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Por tais razões, também esta emenda deve ser considerada inconstitucional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pela inconstitucionalidade da alteração do §2º do art. 40, por violação à Lei Orgânica e ao princípio da separação de poderes;
2. Pela constitucionalidade e admissibilidade do inciso XIV do art. 10, que apenas explicita o caráter exemplificativo do rol de ações;





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

3. Pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 48, por afronta à separação de poderes e à iniciativa privativa do Prefeito.

Ibatinga, 8 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

